



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Em, 06/12/2012

Ruy Caldas

1º Secretário

MENSAGEM Nº 41 /GG

Teresina (PI), 05 de DEZEMBRO de 2012


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.”

A sistematização da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, na forma apresentada, permitirá um ganho em eficiência, bem como a valorização do servidor público.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augustas Casas sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL

TERESINA - PE 05.12.2012.  
PARA LEVAREM EM PLENA

  
Raimundo Mattos Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 31 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/12/2012

*Neze Caldas*

1ª Secretária

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI que desenvolvem atividades específicas de fiscalização agropecuária, composto por dois Grupos Ocupacionais de Servidores, em conformidade com as disposições desta Lei.

#### CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, SUAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES

##### Seção I Dos Grupos Ocupacionais e Das Carreiras

Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por dois Grupos Ocupacionais, na forma do Anexo I, com os seguintes cargos:

I - Grupo Ocupacional Superior - GOS, composto pelo cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário nas várias especialidades indicadas;

II - Grupo Ocupacional Técnico - GOT, composto pelo cargo efetivo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. Os cargos de Fiscal Agropecuário e Técnico de Fiscalização Agropecuária são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo II.

##### Seção II Das Atribuições



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 3º Constituem atribuições do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de funções profissionais grande complexidade, referentes à inspeção, fiscalização, classificação e controle de produtos agropecuários, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições:

- I - a defesa sanitária animal e vegetal;
- II - fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;
- III - a fiscalização e a inspeção higiênico-sanitária dos estabelecimentos que produzem, acondicionem, armazenem, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano, em especial: carnes (frigoríficos e abatedouros), leite (laticínios e congêneres), pescado (entrepostos e indústrias), ovos (entrepostos) e de mel e cera de abelha (entrepostos e indústrias);
- IV - a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;
- V - a fiscalização e inspeção pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos farmacêuticos, biológicos e farmoquímicos para uso agropecuário;
- VI - a coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da ADAPI;
- VII - a fiscalização da realização de aglomerações de animais em feiras agropecuárias, exposições, vaquejadas, atividades hípias e demais eventos do mesmo tipo;
- VIII - a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem vegetal, tais como bebidas, fermentados, destilados, sucos, polpas, molhos, condimentos, castanhas, grãos e farinhas, dentre outros;
- IX - a fiscalização dos estabelecimentos que fabricam, comercializam, armazenam, aplicam e utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins;
- X - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;
- XI - a coleta de amostra representativa de agrotóxico ou afim, de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, solo e água, para avaliação se os níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins estão dentro dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor;
- XII - a fiscalização e inspeção sanitária nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e do comércio e no trânsito de vegetais, suas partes, produtos, subprodutos, material biológico e resíduos;
- XIII - a fiscalização e inspeção nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;
- XIV - a fiscalização do trânsito: de animais vivos e de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins; de insumos destinados ao uso na agropecuária; e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário;
- XV - emitir documentação necessária para o trânsito intra e interestadual, de animais e vegetais, partes de plantas, produtos e subprodutos de origem vegetal, de acordo com a legislação;
- XVI - levantamento, mapeamento, monitoramento e controle das ocorrências zoonosossanitárias;
- XVII - elaborar e desenvolver atividades de educação sanitária;



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

XVIII - notificar, lavrar auto de infração e aplicar todas as sanções legalmente previstas para o exercício irregular de atividade agropecuária, em especial as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) condenação de produto;
- d) inutilização de produtos vegetais e de alimentos;
- e) suspensão de autorização do cadastro;
- f) cancelamento de autorização de cadastro;
- g) interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos ou propriedades rurais;
- h) interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de transformação de produtos agropecuários;
- i) interdição temporária de parques de exposição, feiras, rodeios, parques de vaquejada, e/ou outros estabelecimentos congêneres, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal;
- j) apreensão e destruição de produtos agropecuários;
- k) proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;
- l) proibição do comércio de produtos biológicos e farmo-químicos para uso na pecuária.

XIX - praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhes é outorgado por leis específicas, em especial pelo art. 21 da Lei estadual nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006 e pelo parágrafo único do artigo 32 da Lei estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006;

XX - as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Art. 4º Constituem atribuições do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária o desempenho de atividades de média complexidade referentes à inspeção, fiscalização e classificação de produtos agropecuários, subsidiando e auxiliando o Fiscal Estadual Agropecuário, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes funções:

- I - a inspeção, a fiscalização e a classificação de produtos, subprodutos e derivados da agropecuária;
- II - a fiscalização do trânsito intra e interestadual de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;
- III - o levantamento, monitoramento, mapeamento de ocorrências zoonosológicas;
- IV - emissão de documentos zootécnicos;
- V - o cadastramento de propriedades rurais e urbanas;
- VI - o acompanhamento de programas;
- VII - a educação sanitária;
- VIII - notificar e lavrar auto de infração, aplicar sanções de advertência, de multa e de apreensão de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, insumos agrícolas;

IX - praticar outros atos administrativos decorrentes do poder de polícia que lhes é outorgado por leis específicas, em especial pelo art. 21 da Lei estadual nº 5.626, de 29 de



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

dezembro de 2006 e pelo parágrafo único do artigo 32 da Lei estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006;

X - as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, que lhes forem atribuídas em regulamento.

**Seção III**  
**Do Provimento dos Cargos**

Art. 5º O ingresso nos cargos de Fiscal Agropecuário e Técnico de fiscalização Agropecuária dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe e referência inicial das respectivas carreiras.

§ 1º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos, para o provimento dos cargos previstos no art. 2º desta Lei, será exigido:

I - para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário - conforme a especialidade, diploma de ensino superior nos cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Zootecnia, Farmácia/Bioquímica e Tecnologia em Bovinocultura;

II - para o cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária - certificado de conclusão de ensino médio com formação profissionalizante de técnico em agropecuária ou técnico agrícola.

§ 2º Para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, o edital do concurso público indicará as vagas por especialidade.

§ 3º As titulações profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo devem observar os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 6º O desenvolvimento funcional do Fiscal Estadual Agropecuário e do Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária na carreira dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 7º O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos;

Art. 8º O Fiscal Estadual Agropecuário concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de no mínimo 420 (quatrocentos e vinte) horas de cursos e treinamentos;

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 21 (vinte e um) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir pós-graduação em sentido amplo (especialização) na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício no cargo; ou

c) possuir título de mestre na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 10 (dez) anos de exercício no cargo; ou

d) possuir título de doutor na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 9 (nove) anos de exercício no cargo.

§ 1º O Fiscal Estadual Agropecuário que concluir mestrado ou doutorado será promovido da referência em que se encontra para a mesma referência da classe seguinte, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 2º O Fiscal Estadual Agropecuário que concluir pós-graduação *lato sensu* (especialização), em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo progredirá para a terceira referência seguinte a que ocupa, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 3º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar as duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação em sentido amplo (especialização) em área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo ou com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.

Art. 9º O Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 160 (cento e sessenta) horas;

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 360 (trezentos e sessenta) horas e no mínimo 14 (catorze) anos de exercício;

c) concluir curso superior em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo e no mínimo 11 (onze) anos de exercício.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Parágrafo único. Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar as duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.

Art. 10. A promoção fica condicionada à obtenção de nova titulação ou habilitação conforme estabelecido nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 8º, I, "b", e art. 9º, I, "b", e II, "b"), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

Art. 11. É vedado o desenvolvimento funcional do Fiscal Estadual Agropecuário e do Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

**CAPÍTULO III**  
**DO VENCIMENTO E DEMAIS DIREITOS**

Art. 12. Os vencimentos fixados por esta Lei, bem como os correspondentes proventos, ficam estruturados, para cada carreira, em conformidade com os valores constantes da Tabela I do Anexo III.

Parágrafo único. O vencimento do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária será reajustado na forma estabelecida por lei específica.

Art. 13. Além do vencimento, será também devida gratificação de fiscalização agropecuária (GFA), na forma da Tabela II do Anexo III:

I - no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário;

II - a ser implantada gradualmente na forma desta Lei, até o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para os ocupantes do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. A gratificação de fiscalização agropecuária integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, sendo devida a inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas.

Art. 14. O servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão e/ou requisitado de outros órgãos, não fará jus à percepção das gratificações mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15. Além do vencimento e da gratificação prevista nesta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária farão jus as gratificações, adicionais, indenizações e demais vantagens remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

Art. 16. A jornada de trabalho será registrada de modo que o serviço extraordinário e os atrasos possam ser compensados por meio de sistema de banco de horas, na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

§ 1º Os registros no banco de horas, que trata o *caput* deste arquivo, serão efetuados em minutos, com base no relatório de frequência do servidor.

§ 2º O saldo existente no registro individualizado do banco de horas deverá ser quitado no mês subsequente ao trabalhado.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Os atuais cargos de provimento efetivo da ADAPI, ocupados ou vagos, ficam transformados nos cargos abaixo, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 18. Os servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras previstas nesta Lei serão enquadrados levando em consideração exclusivamente o tempo de efetivo serviço em cargos com atribuições relativas à inspeção, fiscalização e classificação de produtos agropecuários, na forma do Anexo IV.

§ 1º O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

§ 2º Além do tempo de efetivo exercício, no enquadramento previsto neste artigo será observado, quando for o caso, a realização de cursos, treinamentos, especializações, mestrados e doutorados, na forma dos artigos 8º, 9º e 10, desde que realizados em data anterior a inativação.

Art. 19. O enquadramento dos servidores no plano de cargos definido por esta Lei deverá ser efetivado em até 3 (três) meses, a contar da sua vigência.

§ 1º Todos os servidores abrangidos por esta Lei serão enquadrados mediante avaliação realizada na forma da lei.

§ 2º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do respectivo ato.

Art. 20. Quando do Enquadramento, o padrão de vencimento de que trata esta Lei absorverá o vencimento atual do servidor.

Parágrafo único. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado aos servidores a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 21. O servidor em estágio probatório será classificado na referência inicial do cargo decorrente da transformação.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Art. 22. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado, quando da entrada em vigor desta Lei, são válidos para o ingresso nos cargos por esta estabelecida, observado as correspondências dos cargos transformados.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. No tocante à avaliação de desempenho e à progressão dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplica-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 24. Os demais servidores da ADAPI, não abrangidos por esta Lei, ficam submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e à Lei Complementar nº 38/2004.

Art. 25. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Ficam as disposições em contrário, em especial os artigos 7º, 8º e 9º da Lei estadual nº 5.491, de 26 de agosto de 2005.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo III e os vencimentos atualmente percebidos por ocupantes do Cargo de Fiscal Estadual Agropecuário e a implantação da gratificação de fiscalização agropecuária gratificação de fiscalização agropecuária (GFA), no valor previsto no art. 13, para os ocupantes do cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, realizada da seguinte forma:

- I - no ano de 2012, 5% em agosto e 5% em dezembro;
- II - no ano de 2013, 10% em agosto e 10% em dezembro;
- III - no ano de 2014, 15% em agosto e 15% em dezembro;
- IV - no ano de 2015, 20% em agosto e 20% em dezembro.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012**



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, DE 2012

ANEXO I  
CARGO TRANSFORMADO

I - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (Nível Superior)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ESPECIALIDADE	CARGO	ESPECIALIDADE
Agente Superior de Serviços	Fiscal Agropecuário - Médico Veterinário	Fiscal Estadual Agropecuário	Médico Veterinário
	Fiscal Agropecuário - Engenheiro Agrônomo		Engenheiro Agrônomo
	Fiscal Agropecuário - Engenheiro Florestal		Engenheiro Florestal
	Fiscal Agropecuário - Engenheiro de Pesca		Engenheiro de Pesca
	Fiscal Agropecuário - Zootecnista		Zootecnista
	Fiscal Agropecuário - Farmacêutico Bioquímico		Farmacêutico Bioquímico
	Tecnólogo		Tecnologia em Bovinocultura

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Médio)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ESPECIALIDADE	CARGO	ESPECIALIDADE
Agente Técnico de Serviços Agropecuária	Agente de Defesa Agropecuária - Técnico em Agropecuária	Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária	Técnico em Agropecuária

**ANEXO II**  
**DA ESTRUTURA E QUANTIDADE DOS CARGOS**

I - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (Nível Superior)		QUANT.	CLASSE		REFERÊNCIA
CARGO	ESPECIALIDADE		I	II	
	Médico Veterinário	150		III	A, B, C, D, E
	Engenheiro Agrônomo	100	I	III	A, B, C, D, E
	Zootecnista	17	I	III	A, B, C, D, E
	Engenheiro de Pesca	5	I	III	A, B, C, D, E
	Farmacêutico Bioquímico	4	I	III	A, B, C, D, E
	Engenheiro Florestal	1	I	III	A, B, C, D, E
	Tecnólogo em Bovinocultura	8	I	III	A, B, C, D, E

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Médio)		QUANT.	CLASSE		REFERÊNCIA
CARGO	ESPECIALIDADE		I	II	
Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária	Técnico em Agropecuária	350	I	III	A, B, C, D, E



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

ANEXO III

Tabela I

Vencimentos

Fiscal Estadual Agropecuário		
Classe	Padrão	Valor
I	A	2.000,00
	B	2.100,00
	C	2.205,00
	D	2.315,25
	E	2.431,00
II	A	2.515,40
	B	2.641,17
	C	2.773,22
	D	2.911,82
	E	3.057,41
III	A	3.238,24
	B	3.400,15
	C	3.570,15
	D	3.748,65
	E	3.936,09

Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária		
Classe	Padrão	Valor
I	A	832,22
	B	873,83
	C	917,52
	D	963,40
	E	1.011,57
II	A	1.062,15
	B	1.115,25
	C	1.171,02
	D	1.229,57
	E	1.291,05
III	A	1.355,60
	B	1.423,38
	C	1.494,55
	D	1.569,27
	E	1.647,74

**ANEXO III**

**Tabela II**

**Gratificação de Fiscalização Agropecuária (GFA)**

Fiscal Estadual Agropecuário	Valor (R\$)
	1.500,00

Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária	Valor (R\$)							
	agosto/2012	dezembro/2012	agosto/2013	dezembro/2013	agosto/2014	dezembro/2014	agosto/2015	dezembro/2015
	47,50	95,00	190,00	285,00	427,50	570,00	760,00	950,00

**ANEXO IV**  
**TABELA DE ENQUADRAMENTO COMUM AOS CARGOS DE FISCAL**  
**ESTADUAL AGROPECUÁRIO E TÉCNICO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO**  
**AGROPECUÁRIA**

CLASSE	Referência	Tempo de efetivo serviço em cargos da área de saúde
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos
	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos